



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1884, DE 2023

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, para tratar, entre outros temas, da ampliação do acesso à internet e do uso de tecnologias.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23768.266689-85

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que *dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública*, para tratar, entre outros temas, da ampliação do acesso à internet e do uso de tecnologias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a ampliação do acesso à internet e do uso de tecnologias, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a ampliação do acesso à internet e uso de tecnologias, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei atenderão às seguintes finalidades:

II – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas;

IV – aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos, inclusive de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem; e

V – aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças.

§ 1º A critério dos Estados e do Distrito Federal, os dispositivos eletrônicos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser cedidos para professores e alunos para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o Poder Público e o beneficiário ou o seu responsável.

Art. 4º As autoridades competentes das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ofertarão às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade os dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica contemplados com o benefício referido no inciso I do art. 3º.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar terminais portáteis de acesso a rede de dados móveis com vistas à implementação das ações descritas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a ampliação do acesso à internet e do uso de tecnologias, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo promover ajustes na Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, de forma que a finalidade de proporcionar conectividade a alunos e professores da educação básica pública não seja prejudicada em razão da sistemática de transferência e de aplicação dos recursos.

Os percalços políticos por que a referida Lei passou em 2021 acabaram por impor um apertado cronograma de menos de um ano para a transferência, equacionado por meio da aprovação da Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022. Porém, também é preciso olhar com cuidado para outras questões importantes em termos da aplicabilidade da norma.

A proposição que apresentamos objetiva, assim, dar mais consistência a outros aspectos da Lei nº 14.172, de 2021. Para tanto, ampliamos as opções de aplicação dos recursos previstos na Lei para incluir a implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas e a aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças; retiramos o limite de 50% para aplicação dos recursos em aquisição de equipamentos eletrônicos de acesso à internet e a excepcionalidade para a contratação de banda larga para escolas públicas, que se encontra, nesta proposta, junto às demais finalidades previstas.

Entendemos que essas alterações são necessárias para permitir flexibilidade e mais alternativas para os gastos, diante da realidade enfrentada pelas escolas, que inclui os desafios de acolher as crianças e adolescentes após o período de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19, proporcionando-lhes um ambiente de aprendizagem ao mesmo tempo atraente e desafiador – o que implica a adoção dos dispositivos eletrônicos e de estratégias didáticas que envolvam o uso de internet. Em outras palavras, ainda que existam outras normas sobre o tema, que surgiram recentemente, entre as quais podemos citar a já referida Lei nº 14.351, de 2022, e a Política Nacional da Educação Digital (Lei nº 14.533, de 11 de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

janeiro de 2023), acreditamos que não se pode ignorar que, especialmente com os aperfeiçoamentos que propomos, a norma a ser alterada por este projeto de lei pode contribuir de forma bastante significativa, nos próximos meses e anos, para superar alguns desafios postos pela pandemia.

Aproveitamos a oportunidade ainda para excluir a previsão de que dispositivos eletrônicos adquiridos com os recursos da Lei possam ser doados em caráter permanente a professores e alunos. Essa possibilidade não leva em conta a situação dos professores e estudantes que se desligam da escola, levando consigo equipamentos escassos e necessários aos demais alunos. A permissão para cessão temporária, individual e intransferível, também prevista na Lei, nos parece suficiente para atender às necessidades de estudantes e professores que não dispõem de equipamentos em seus domicílios.

As mudanças compreendem também alguns ajustes de redação, dentre os quais destacamos o que redefine o propósito do programa, dado que não é possível garantir a internet a todos os alunos, mas sim ampliar o acesso. Esperamos que as mudanças que ora apresentamos permitam aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios aplicar os recursos da Lei de acordo com as necessidades de estudantes e professores, de forma a ampliar o acesso à internet e o uso de tecnologias.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares, para a aprovação tempestiva desta proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

PROFESSORA DORINHA SEABRA
Senadora
UNIÃO/TO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art9_cpt_inc3
- Lei nº 14.172, de 10 de Junho de 2021 - LEI-14172-2021-06-10 - 14172/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14172>
- Lei nº 14.351, de 25 de Maio de 2022 - LEI-14351-2022-05-25 - 14351/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14351>
- Lei nº 14.533 de 11/01/2023 - LEI-14533-2023-01-11 - 14533/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14533>